



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13981.720162/2012-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-003.569 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 21 de setembro de 2021
Recorrente FATIMA NOELY DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

A não comprovação dos dispêndios havidos com as despesas médicas declaradas, por documentação hábil e contundente, autoriza à autoridade fiscal a promover as respectivas glosas, uma vez que todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

A contribuinte acima identificada entregou Declaração de Ajuste Anual do Exercício 2008, Ano-calendário 2007 indicando saldo de imposto de renda a pagar de R\$1.462,21. Em virtude da constatação de irregularidades foi lavrada Notificação de Lançamento (fls. 8/13), apurando imposto suplementar de R\$ 7.484,10, acrescido de multa de ofício e juros de mora, resultando no crédito tributário de R\$ 16.518,90, calculado até 31/10/2012.

A fiscalização informa que glosou deduções de despesas de instrução, no valor de R\$ 314,90 (valor referente a apostila, livro e material didático) e deduções de despesas médicas, no valor de R\$ 26.900,00, conforme descrição (fls. 11).

A contribuinte apresentou impugnação tempestiva parcial (fls. 2/6), manifestando-se **apenas em relação às despesas médicas** e alegando que os tratamentos foram realizados, os recibos acostados são verdadeiros e elaborados na forma da legislação de vigência, capazes de demonstrar a boa-fé e adequando-se exatamente aos termos dos julgados que transcreve.

Solicita o reconhecimento dos recibos apresentados, extinguindo-se o valor da multa aplicada e a suposta obrigação tributária atribuída.

Extrato do Processo anexado (fls. 68).

Ao apreciar o feito, a DRJ/POA (fls. 69/71), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário exigido.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Mantêm-se as glosas de deduções de despesas médicas quando o contribuinte intimado para comprovação do efetivo pagamento dos serviços médicos, não os comprova.

Cientificada da decisão de primeira instância, em 10/03/2014 (fls. 76/77), inconformada interpôs, em 20/03/2014, recurso voluntário (fls. 78/83), reportando-se e repisando as alegações da peça impugnatória, requerendo, ao final, o reconhecimento dos recibos apresentados com a extinção da obrigação tributária atribuída.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa mantida sobre as despesas médicas declaradas:

Insurge-se, a Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/POA que manteve o lançamento, em relação à glosa das despesas médicas declaradas no valor de R\$ 26.900,00, **por falta de comprovação dos efetivos pagamentos**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal,

obter nova análise do todo processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas.

Pois bem. Do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 69/71) e atendo-se às informações contidas na autuação (fls. 8/13), não há como prosperar a pretensão recursal.

Da análise dos autos pode-se constatar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas médicas declaradas, não tendo sido comprovado ou demonstrado pela Recorrente o cumprimento dos requisitos legais a motivar as respectivas deduções, consubstanciado no art. 73, caput e § 1º, do RIR/99. Vale salientar, que o art. 73, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, sobretudo no que tange **aos efetivos pagamentos realizados**.

Não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação da irregularidade suscitada. Conclui-se, portanto, que a comprovação da efetiva prestação dos serviços ou dos dispêndios realizados, quando exigidos e não apresentados, além de vulnerar os incisos II e III do § 1º do art. 80 do RIR/99, autoriza a glosa das deduções pleiteadas e a consequente tributação dos valores correspondentes.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre os fatos imputados**.

Assim, considerando que a Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado – limitando-se, basicamente, em escorar-se no valor probante dos recibos como suficiente para justificar as deduções pleiteadas, sem, contudo, justificar ou demonstrar a efetividade dos serviços e dos gastos realizados com os profissionais contratados (fls. 10) – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que **adoto como razão de decidir** os fundamentos lançados no voto condutor (fls. 71), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF:

O Termo de Intimação Fiscal nº 0382/2012 SAFIS/DRF/JOA (fls. 56/57) é muito claro ao intimar a contribuinte a comprovar o efetivo pagamento dos serviços médicos, conforme listagem apresentada.

Ressalte-se que não se exige exclusivamente a emissão de um novo recibo formal, ou extratos bancários, mas sim um conjunto de documentos de livre produção que se complete, pois a lei não define forma específica para tal comprovação.

A contribuinte **não anexou à sua peça impugnatória qualquer documento comprobatório das despesas realizadas, restringiu-se à solicitar o reconhecimento dos recibos apresentados por ocasião da intimação fiscal**. Sequer apresentou documentos complementares com as informações faltantes em alguns recibos que não atendem aos requisitos exigidos no art. 80, § 1º, III do Decreto nº 3.000/99, conforme discriminadas na folha 11 do presente processo.

Da mesma forma, para os recibos anexados nas folhas (37 a 44, 45 e 48) também não foram comprovados os efetivos pagamentos, além de se referirem a despesas não declaradas pelo contribuinte.

Não é passível de dedução a despesa com a instrumentadora cirúrgica Elaine R. Gomes (recibo na fl. 41), no valor de R\$ 400,00 por falta de previsão legal.

Destarte, uma vez desatendidos os requisitos para dedutibilidade dos valores declarados, e constando a regularidade da ação fiscal que se deu em estrita conformidade com a legislação de regência, correta é decisão recorrida, razão pela qual mantenho as glosas efetuadas por falta de comprovação do cumprimento dos requisitos legais e dos efetivos pagamentos, nos termos dos arts. 73 e 80, § 1º, II e III do RIR/99, e reconheço a subsistência do crédito tributário em litígio.

Por fim, quanto ao entendimento jurisprudencial trazido para justificar as pretensões recursais, o mesmo, nesta seara, é improficuo, pois as decisões, mesmo que colegiadas, sem um normativo legal que lhe atribua eficácia, não se traduzem em normas complementares do Direito Tributário, e somente vinculam as partes envolvidas nos litígios por elas resolvidos.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, para manter o lançamento remanescente e as alterações realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto